



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 1ª CÂMARA

Processo TC nº 08.405/11

Objeto: Pensão

Beneficiário: Brenda Ismael  
Dafne Ismael

Servidor (a): Agamenon Ismael de Araújo

Órgão: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Sebastião de Lagoa de Roça

Gestor Responsável: Maria Francisca de Farias

Procurador/Patrono: Não Há

Pensão – Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

### ACÓRDÃO AC1 – TC – 5.614/2014

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do Processo TC nº 08.405/11, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Agamenon Ismael de Araújo, matrícula 003, Servente, tendo como beneficiários Brenda Ismael e Dafne Ismael, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **JULGAR REGULAR** o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.**

João Pessoa, 06 de novembro de 2014.

*Cons. FERNANDO RODRIGUES CATÃO*  
No exercício da Presidência

*ANTONIO GOMES VIEIRA FILHO*  
Cons. em exercício - Relator

Fui presente :

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC nº 08.405/11**

### RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do **Presidente do** Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Sebastião de Lagoa de Roça, concedendo Pensão por morte da servidor Agamenon Ismael de Araújo, matrícula 003, Servente, tendo como beneficiários Brenda Ismael e Dafne Ismael. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo dos benefícios elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

É o relatório.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Cons. em exercício - Relator**

### VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo de Pensão a Brenda Ismael e Dafne Ismael.

É o voto!

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Cons. em exercício - Relator**